



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 443-A, de 2014, do Sr. Subtenente Gonzaga e outros, que "acrescenta parágrafo ao art. 42 da Constituição Federal, para assegurar às associações dos militares estaduais as mesmas garantias de representação e imunidade tributária asseguradas aos sindicatos de trabalhadores".

**PEC 443/14
(Do Sr. Subtenente Gonzaga e outros)**

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Constituição Federal, para assegurar às associações dos militares estaduais as mesmas garantias de representação e imunidade tributária asseguradas aos sindicatos de trabalhadores.

Autores: Deputado Subtenente
Gonzaga e outros

Relator: Deputado Capitão Augusto –
PR/SP

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 443, de 2014, pretende que se apliquem aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, organizados na forma de associação para a representação da categoria profissional, o *caput* do art. 8º e seus incisos III e VI e a alínea “c” do inciso VI do art. 150 da nossa Lei Maior, conforme o texto a seguir transcrito, *verbis*:

“Art. 1º O art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 42

§ 3º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, organizados na forma de associação para a representação da categoria profissional, o caput do art. 8º e seus incisos III e VI e a alínea “c” do inciso VI do art. 150. ” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. ”

Na sua justificativa, pelos argumentos trazidos à colação resta clara a importância da promulgação da presente proposta, em especial, para a família militar, como se extrai dos seguintes excertos:

“ (...)A proposta ora apresentada vem no sentido de garantir aos Policiais e Bombeiros Militares a mesma prerrogativa constitucional já reconhecida aos demais trabalhadores, de serem representados por suas associações, e a estas, o mesmo reconhecimento de representação já garantido aos sindicatos, bem como do direito à imunidade tributária destes. (...).”

Em se tratando de proposta de emenda à Constituição, a proposição está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação especial.

Apresentada em 16/12/2014, a proposta foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde fui designado Relator, tendo apresentado o meu Parecer em 15/04/2015 pela admissibilidade, aprovado em 09/06/2015, por unanimidade, por aquele Colegiado.

Por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados foi criada a Comissão Especial em 24/06/2015, tendo sido instalada, também, por Ato da Mesa de 11/11/2015, lido em Plenário, logo no dia seguinte.

Em 25/11/ 2015, tive a honra de ter sido designado relator da PEC em apreço, pelo Presidente desta Comissão Especial, o ilustre Deputado Alberto Fraga, representante do Distrito Federal.

Aberto prazo para Emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 443, de 2014, por 10 (dez) sessões a partir de 26/11/2015, encerrou-se em 16/12/2015 sem que fossem apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão, há de ser analisado o mérito da Proposta, ou seja, sua conveniência e oportunidade, além de sua juridicidade e técnica legislativa, uma vez que a admissibilidade foi aprovada pela CCJC, que se pronunciou favoravelmente, com base no parecer de minha lavra, uma vez que tive a honra de ter sido o seu Relator, também, naquele egrégio colegiado.

Relativamente ao seu mérito, verifica-se que a PEC em apreço vem para suprir uma grave lacuna constitucional, pois a nossa Carta Magna, de 1988, ao proibir aos militares das Forças Armadas a sindicalização e a greve (IV, § 3º, do 142 da CF), vedações estas que se estendem aos policiais e bombeiros militares, por força do art. 42, também, da Carga Maior, mas permitindo-lhes a organização na forma de associação, nos termos dos incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI do artigo 5º da CF, propiciou, por um lado, a criação de muitas associações, mas por outro, geralmente por pressão dos órgãos federais e estaduais, que estas mantivessem um caráter meramente recreativo, esportivo, cultural ou social.

No entanto, nos últimos 20 anos, respaldados especialmente pelo direito fundamental inserto no inciso XXI do art. 5º da CF, inúmeras associações se constituíram e foram legitimadas por seus associados para exercerem sua representação perante os Poderes constituídos. Contudo, por não estarem legitimadas nos termos dos incisos III e VI do artigo 8º CF, se veem, na maioria das vezes, alijadas pelo poder público dos processos de negociação em favor de seus representados.

Por outro lado, inclusive, como registrado no parecer aprovado pela CCJC, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade de representação de associações de Militares, como se extrai dos julgados abaixo transcritos:

*“A representação prevista no inciso XXI do art. 5º da CF surge regular quando autorizada a entidade associativa a agir judicial ou extrajudicialmente mediante deliberação em assembleia. Descabe exigir instrumentos de mandatos subscritos pelos associados. ” (RE 192.305, Rel. Min. Marco Aurélio, **julgamento em 15-12-1998, Segunda Turma, DJ de 21-5-1999.**) No mesmo sentido: MS 23.879, Rel. Min. Maurício Corrêa, **julgamento em 3-10-2001, Plenário, DJ de 16-11-2001.***

"A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. CF, art. 5º, LXX. Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação. O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe." (RE 193.382, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 28-6-1996, Plenário, DJ de 20-9-1996.) No mesmo sentido: RE 437.971-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, DJE de 24-9-2010." Grifos nosso.

Decisões estas, mesmo não estando as ditas Associações abrigadas pelos direitos e prerrogativas consagrados na Convenção 151 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada Decreto Legislativo nº 206 de 07 de abril de 2010 e interiorizada no direito brasileiro pelo Decreto Presidencial nº 7.944 de 6 de março de 2013, como se depreende da leitura dos "considerandos" e das "definições" do referido ato normativo, *verbis*:

"Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, por meio do Decreto Legislativo nº 206, de 7 de abril de 2010;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação referente à Convenção nº 151 e à Recomendação nº 159 junto ao Diretor-Geral da OIT, na qualidade de depositário do ato, em 15 de junho de 2010, tendo, na ocasião, apresentado declaração interpretativa das expressões "pessoas empregadas pelas autoridades públicas" e "organizações de trabalhadores" abrangidas pela Convenção; e

Considerando que a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 entraram em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo em 15 de junho de 2011, nos termos do item 3 do Artigo 11 da Convenção nº 151;

DECRETA:

Art. 1º Ficam promulgadas a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Relações de

Trabalho na Administração Pública, firmadas em 1978, anexas a este Decreto, com as seguintes declarações interpretativas:

I - a expressão "pessoas empregadas pelas autoridades públicas", constante do item 1 do Artigo 1 da Convenção nº 151, abrange tanto os empregados públicos, ingressos na Administração Pública mediante concurso público, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quanto os servidores públicos no plano federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os servidores públicos nos âmbitos estadual e municipal, regidos pela legislação específica de cada um desses entes federativos; e

II - consideram-se "organizações de trabalhadores" abrangidas pela Convenção apenas as organizações constituídas nos termos do art. 8º da Constituição.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão das referidas Convenção e Recomendação e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição."

Isto é que se pretende corrigir, em sede constitucional, em razão da matéria.

Assim, pode-se concluir que a proposta ora analisada, além de meritória e jurídica, atende aos requisitos materiais de admissibilidade previstos no art. 60, § 4º, do texto constitucional, não se vislumbrando, como devidamente certificado pela CCJC, tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Observa-se, também, que não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

No tocante à técnica legislativa, o texto está adequado aos critérios exigidos pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Contudo, no nosso entender, a proposta pode e deve ser aperfeiçoada, a partir das sugestões que nos foram apresentadas, ainda na fase da sua admissibilidade, no âmbito da CCJC, já que lá, por questões regimentais, não era o fórum adequado.

Pois, simplesmente garantir para as Associações que estão em funcionamento ou para aquelas que ainda irão se constituir, os direitos do **caput do art. 8º e seus incisos III e VI e a alínea "c" do inciso VI**

do art. 150 ¹ automaticamente, sem critérios, poderia trazer um desequilíbrio entre elas e os sindicatos, ferindo, assim, o princípio da isonomia, justamente o que se busca na presente proposta.

Nessa perspectiva é que ofertamos um Substitutivo, em anexo, à presente PEC, para escoimar do seu texto inicial a eventual impropriedade acima relatada, além de trazer a segurança jurídica necessária para as associações já habilitadas e para indicar, também, a necessidade de parâmetros, via legislação infraconstitucional, para a obtenção das regras constitucionais já garantidas aos sindicatos.

Feitas estas considerações submetemos o presente Relatório aos nobres Pares desta Comissão, concitando-os à **APROVAÇÃO** desta **PEC 443, de 2014**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala das Comissões, de março de 2016.

Deputado Capitão Augusto –PR/SP

Relator

¹ **Art. 8º** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: **III** - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; **IV** - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; **Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios **VI** - instituir impostos sobre: **c)** patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;



SUBSTITUTIVO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 443 DE 2014

(Do Sr. SUBTENENTE GONZAGA e outros)

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 42 da Constituição Federal, para assegurar as associações dos militares estaduais e do Distrito Federal os direitos e garantias de representação e imunidade tributária assegurados às demais entidades representativas.

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 42

§ 3º. Os militares de que trata o *caput* poderão, nos termos do disposto nos incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI do art. 5º, organizarem-se em associações visando à tutela, promoção e defesa dos direitos e interesses coletivos, difusos ou individuais dos associados, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

§ 4º. Aplicam-se às associações de militares de que trata o § 3º deste artigo o disposto na alínea “c”, do inciso VI, do art. 150, desta Constituição Federal, conforme dispuser a lei, sendo assegurado o desconto em folha das contribuições dos associados.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 101. Até a edição da lei prevista no § 4º do art. 42 da Constituição Federal, é assegurado às Associações de Militares Estaduais e do Distrito Federal já habilitadas o disposto nos §§ 3º e 4º deste mesmo dispositivo, bem como a disponibilidade dos seus dirigentes.” (NR)

Art. 3º Esta emenda passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de março de 2016.

Deputado Capitão Augusto –PR/SP

Relator